

Fls.

Processo: 0262133-62.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: LUIZ ZVEITER

Réu: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Roberto Correa

Em 04/03/2020

Sentença

Cuidam os autos de ação indenizatória proposta por Luiz Zveiter em face de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

O autor, que é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, narra que, como amplamente divulgado nas mídias escritas e televisivas no âmbito nacional, a candidatura do réu ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro para o pleito eleitoral de 2018 foi impugnada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Após esse fato, o réu passou a postar reiteradamente vídeos, em forma de "lives" em seu blog pessoal e oficial e na página do facebook, caluniando, difamando e injuriando o autor, alegando que o mesmo faz parte de um esquema político que tenta de todas as formas destruir o réu, articulando decisões judiciais pelo fato de seu irmão, Sergio Zveiter, ter sido 1º Suplente do candidato Cesar Maia ao cargo de Senador Federal, e que, juntos, o autor e essas pessoas teriam o intuito de que o candidato Eduardo Paes se consagrasse vencedor na disputa eleitoral ao Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Conclui o autor que resta evidente que o réu, de forma reiterada e direcionada, veicula vídeos de cunho calunioso e difamatório contra o autor em seu blog pessoal e oficial, sem qualquer respaldo ou fonte segura, denegrindo sua imagem e causando-lhe prejuízos em sua esfera moral, induzindo o grande público que acompanha e segue o réu a crer que o autor está envolvido em supostos esquemas criminosos que lesam toda sociedade.

Requer, ao final, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em virtude dos vídeos veiculados, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a retirar do ar todos os vídeos objeto desta ação do seu blog pessoal e oficial e de seu Facebook ou de quaisquer outras mídias sociais, sob pena de multa diária.

Despacho de fls. 72 que designou audiência de conciliação, determinando a expedição de mandado de citação e intimação da parte ré.

Ato ordinatório de fls. 84 que instou a parte autora a se manifestar sobre o mandado negativo de fls. 82/83.

Regularmente intimado, o autor requereu a citação do réu, por Oficial de Justiça, durante o seu programa "Fala Garotinho", na Super Rádio Tupi.

Despacho de fls. 88 que determinou a citação do demandado, conforme requerido pelo autor.

Apesar de regularmente citado e intimado, não foi observado o prazo previsto no caput do art. 334, in fine, do CPC, motivo pelo qual a audiência foi redesignada para o dia 10 de abril de 2019, conforme se extrai da assentada de fls. 99.

Certidão de fls. 116 que entregues pelo autor e acauteladas 05 mídias junto ao Cartório.

Proposta a conciliação, não se obteve êxito, conforme se extrai da assentada de fls. 120/121.

Contestação de fls. 128/136 na qual a parte ré suscita as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e na qual o demandado impugna os vídeos apresentados pelo demandante. No mérito, sustenta que as informações prestadas pelo réu em seus meios de comunicação, inclusive mídias sociais, estão protegidos pela liberdade de opinião e informação, e não constituíram qualquer ofensa à honra do autor, sendo indevido qualquer tipo de responsabilização.

Aduz ainda que o réu expõe notícias e opiniões de cunho exclusivamente jornalístico, sobre fatos de grande preocupação de todos os brasileiros, ainda mais em se tratando de uma figura pública como o autor.

Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 148/160 na qual o autor indica os motivos pelos quais devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas pelo requerido, bem como repisa a argumentação desenvolvida na exordial.

Despacho de fls. 179 no qual instadas as partes a se manifestarem em provas.

Regularmente intimadas as partes, somente o autor se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme se extrai de fls. 185.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial preenche todos os requisitos legais, tendo apontado corretamente os fatos, fundamentos e a pretensão do autor.

Do mesmo modo rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois possível extrair dos autos que os danos que alega ter sofrido o autor teriam sido decorrentes de condutas adotadas pelo réu.

Quanto à impugnação dos vídeos, melhor sorte não assiste ao réu, pois esses evidenciam as condutas descritas na petição inicial.

No mérito, a responsabilidade civil subjetiva, esta encontra amparo nos artigos 927 e 186 do Código Civil, e exige, para a sua configuração que estejam presentes o nexos de causalidade, a culpa e o dano.

Em se tratando do nexos de causalidade, o mesmo está caracterizado, visto que o dano alegado

pela parte autora fora causado pelos vídeos produzidos pelo réu e disponibilizados na internet, estando, dessa forma, presente a relação de causa e efeito entre a conduta da parte ré e o resultado manifestado pela parte autora.

Da atenta análise dos vídeos acautelados em Cartório, possível extrair-se que são feitas inúmeras acusações ao autor por parte do demandado. O autor, de fato, é apontado pelo réu como chefe de uma quadrilha criminosa que comandaria os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, como integrante do Grupo que foi denunciado pelo réu à Procuradoria Geral da República e ao Conselho Nacional de Justiça, como integrante da banda podre do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a família Zveiter estaria por trás da impugnação à candidatura do réu ao Governo do Estado, tendo sido acusado ainda de inúmeras irregularidades e indícios de corrupção, sem qualquer tipo de comprovação.

A parte ré não traz, contudo, qualquer comprovação de suas acusações, deixando de mencionar que todos os procedimentos administrativos instaurados em face do autor foram arquivados, não tendo sido imputada qualquer tipo de responsabilidade ao demandado.

Dessa forma, constato que as informações que constam na matéria objeto da lide são inverídicas ou, diante da omissão de circunstâncias relevantes, como o arquivamento dos procedimentos administrativos abertos em face do autor, foram exploradas de forma indevida, causando danos à imagem e à honra do demandante.

O direito constitucional da liberdade de imprensa e o direito a informação não são absolutos, não estando autorizados os jornalistas ou qualquer pessoa pública que divulgue na internet suas posições pessoais, a extrapolar o dever de informar, uma vez que devem ter um mínimo de compromisso com o dever de veracidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO CANAL "SPORTV" EM QUE O AUTOR É APONTADO COMO ENVOLVIDO EM BRIGA ENTRE TORCEDORES E QUE TERIA SIDO PRESO PELA POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA VEICULAÇÃO DE MATÉRIA ESCLARECENDO OS FATOS NOTICIADOS. 1. Ainda que seja desarrazoado obrigar os veículos de informação a divulgar os acontecimentos após a plena e exauriente verificação acerca dos fatos noticiados, impõe-se-lhe diligência e cautela na divulgação da notícia com uma análise prévia de cunho investigativo, mesmo que superficial, a fim de respeitar a verdade dos fatos. 2. A veiculação da notícia em questão, divorciada da verdade dos fatos, extrapolou a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação que, embora assegurados no art. 5º, incs. IV e XIV, da CF, não ostentam caráter absoluto. 3. Danos morais evidentes. 4. Arbitramento do valor da indenização por danos morais que se revela adequado. 5. Direito de resposta que tem status constitucional, sendo irrelevante a revogação da Lei de Imprensa pelo STF. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."(0009376-06.2013.8.19.0210 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/02/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)."

A veiculação de inverdades estabelece a manipulação da opinião da coletividade, violando o dever de informar de forma regular e o limite da liberdade de imprensa, além de violar o direito a honra e a imagem da parte autora, imputando-lhe fatos que não ocorreram.

Assim sendo, está presente a culpa da parte ré uma vez que foi negligente na sua conduta,

informando falsos dados, e omitindo fatos que realmente ocorreram, manipulando a opinião da sociedade em relação ao que de fato teria acontecido.

Não se pode olvidar ainda que, diante da colisão entre direitos fundamentais, deve ser utilizada a técnica de ponderação de interesses.

Sobre o tema, assim leciona Daniel Sarmento:

"(...) o julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: (a) a restrição de cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; (b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico (SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, págs. 104-105). "

No caso em tela, resta evidente que o direito à honra e à imagem do autor deve prevalecer sobre o direito à informação.

Com relação ao dano moral, o mesmo se mostra configurado, uma vez que a matéria jornalística imputou fatos inverídicos à parte autora, ultrapassando o limite da liberdade de imprensa e violando os seus direitos a honra e a imagem. Direitos esses que são integrantes a personalidade sendo garantida a inviolabilidade pelo artigo 5, inciso X da CRFB, devendo o dano ser reparado conforme previsto no artigo 186 do Código Civil.

Importante destacar que o arbitramento da verba compensatória dos danos morais considerará que o dano não pode ser fonte de lucro, a gerar enriquecimento indevido a parte autora, bem como deve ser a mais completa possível, lastreada no princípio da razoabilidade, sem perder de vista o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Tal reparação por danos morais, contudo, não deve ser atribuída de maneira leviana pelo julgador. In casu, a imputação de fatos inverídicos a parte autora ultrapassam um mero dissabor, ferindo o seu direito a honra e a imagem.

Assim, deve-se mensurar o quantum da indenização para que esta não gere enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe, mas também não represente valor ínfimo para o condenado, de forma a servir a sua imposição em exemplo para a não reincidência pelo causador do dano e também para prevenir a ocorrência de futuros casos de lesão.

Ressalte-se ainda que, no presente caso, não se pode olvidar que a parte autora é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo inclusive ocupado a Presidência do aludido órgão no biênio 2009/2010, bem como que essa não é a primeira condenação do réu em decorrência de abuso do dever de informação.

Atento a esses requisitos, entendo como devida a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Insta destacar que o referido valor revela-se condizente com o abalo à honra da parte autora, sendo certo ainda que se coaduna com o patamar que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem adotado em casos análogos ao presente:

"APELAÇÃO CÍVEL. OFENSAS CONTIDAS EM ARTIGO OPINATIVO PUBLICADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. IRROGAÇÃO A MAGISTRADO DE CONDUTA PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O CARGO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1- Há, de fato, caráter ofensivo em matéria jornalística que imputa ao Autor, como magistrado, conduta de subserviência e de falta de

independência funcional, diante de pressões supostamente advindas do Governo Federal, no processo de recuperação judicial da Varig, o qual preside.2- Inequívoca situação de violação de direitos da personalidade, que enseja compensação por dano moral. 3- Quantum indenizatório que é majorado de R\$ 35.000,00 para R\$ 100.000,00, para melhor representar justa reparação.4- Desprovisamento do Recurso interposto pelos Réus e provimento daquele apresentado pelo Autor (0236302-61.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 07/12/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)."

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais e à imagem, valor este que deve ser corrigido monetariamente desde a publicação da presente sentença, e acrescido de juros legais desde a citação.

Condeno ainda a parte ré a retirar do ar todos os vídeos objeto desta ação do seu blog pessoal e oficial e de seu Facebook ou de quaisquer outras mídias sociais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se, de forma global, ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que tenho por fixar em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Desde logo, ficam cientes as partes que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, na forma do artigo 229-A, §1º da CNCGJ.

Rio de Janeiro, 13/05/2021.

Paulo Roberto Correa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Roberto Correa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QML.6F53.F9D6.DQY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos